



Processo nº 0001075-88.2009.8.14.0941 Recorrente: Auto Viação Icoaraciense LTDA

Recorridas: Alcineia Alcantara Nascimento e Maria Joana Barbosa Alcantara

Relatora: Juíza Ana Lúcia Bentes Lynch

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ACIDENTE AO SUBIR NO ÔNIBUS. MOTORISTA QUE ANDOU ANTES DAS PASSAGEIRAS ENTRAREM. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tratam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais devido a prestação de serviço inadequada da ré.
2. O juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a requerida, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada uma das requerentes, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% de juros a partir da publicação.
3. Inconformada com a referida sentença, a parte Ré interpôs o presente Recurso Inominado onde alega a não ocorrência de danos morais indenizáveis.
4. No mérito, clara a relação de consumo entre as partes, incidindo as regras do CDC. Invertido o ônus da prova.
5. A responsabilidade da prestadora de serviços é objetiva, isso significa que não se averigua culpa pelo acidente. Basta demonstrar o dano e que as recorridas estavam sendo transportadas por aquela condução.
6. Consta nos autos o Boletim de Ocorrência e o Laudo de Exame de Corpo de Delito como forma de comprovar a ocorrência do acidente, assim como a testemunha, ouvida como informante, confirmou ter presenciado o fato.
7. Saliente-se que a recorrente não apresentou qualquer testemunha ou prova da inexistência do fato alegado pela recorrida. Bem como não há nos autos qualquer prova de que houve cerceamento de defesa diante da negativa de oitiva de testemunha, já que não houve qualquer apresentação de testemunha por parte da recorrente.
8. Desta feita, configurado o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano sofrido pelas Recorridas, surge o conseqüente dever de indenizar. No que se refere à quantificação da indenização, devem ser observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, caráter punitivo e pedagógico e capacidade econômica do ofensor e do ofendido. Assim considerando, o valor inicialmente arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais para cada uma, mostra-se adequado, diante da situação fática apresentada nos autos.
9. Posto isto, concluo que a sentença vergastada deve ser ratificada nos seus exatos termos e por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.
7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, pelo Recorrente. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém (PA), 13 de agosto de 2019

JUÍZA ANA LÚCIA BENTES LYNCH
Relatoria da Turma Recursal Provisória